



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140/000.895/92-60
ACORDAO NR. 106-06.594

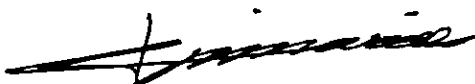
Sessão de 11 de julho de 1994
Recurso nr. 75.676 - IRPF - EX: DE 1992
Recorrente: KASUO SASAI.
Recorrida : DRF em CAMPO GRANDE - MS
MFMA

IRPF - GANHO DE CAPITAL - LUCRO IMOBILIARIO - VALOR DE ALIENAÇÃO - ESCRITURA PUBLICA - A escritura pública lavrada em cartório é o instrumento constitutivo e translativo de direitos reais sobre imóveis. O documento público, assim, faz prova não só da formação do ato, mas, também, dos fatos que o Tabelião declarar que ocorreram em sua presença. Somente cessa a fé do documento público quando declarada sua falsidade ou retificada na esfera da jurisdição voluntária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KASUO SASAI

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES - PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS - RELATORA

VISTO EM 24 JAN 1996 JONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA
SESSAO DE FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e HENRIQUE ISLEB. Ausente os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR (justificado) e FAUZE MIDLEJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140/000.895/92-60
ACORDAO NR. 106-06.594

Recurso nr. 75.676

Recorrente: KASUO SASAI

R E L A T O R I O

KASUO SASAI, já qualificado (fls. 22), por sua procuradora (fls. 20), recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, (fls. 41/43), de que foi cientificado em 09.11.92 (fls. 45), através de recurso protocolado em 04.12.92 (fls. 47/51).

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 10/15), na área do imposto de renda pessoa física, relativa ao Exercício de 1992, período-base 1991, na qual lhe está sendo exigido um crédito tributário no valor de 22.070,91 UFIR.

A notificação foi decorrente de ganho de capital apurado na alienação do imóvel rural denominado Fazenda Bom Sucesso, com 400 ha., em Miranda MS (fls. 04/09).

Inconformado, apresentou a impugnação (fls. 22/29), onde contestou o lançamento, alegando lesão aos princípios constitucionais basilares e a Supremacia da Constituição.

Insurgiu-se contra o arbitramento do valor de venda do imóvel, em face da desconsideração do valor constante da escritura já que este documento é dotado de fé pública, fazendo prova plena das declarações nele contidas (art. 134, par. 1º, CC). E que a prova em contrário deveria necessariamente ser produzida em juízo, já que o

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140/000.895/92=60

ACORDAO NR. 106-06.594

ato jurídico perfeito goza de fé pública e faz prova plena das alegações nele contidas (presunção "juris tantum")

Finalizou argumentando ter observado os preceitos da Lei 7.713/88, não havendo que se falar em falta de recolhimento de imposto de renda sobre ganho de capital por não haver ocorrido o fato gerador.

Através da Informação de fls. 39/40 a fiscal autuante rebateu os argumentos da defesa esclarecendo que o arbitramento teve como amparo legal, os artigos 20 da Lei nº 7.713/88 e 148 do Código Tributário Nacional, que determinam esse procedimento sempre que não mereça fé, por notoriamente inferior ao de mercado, o valor informado pelo contribuinte.

E que o preço de mercado foi estabelecido pela Guia de Informação do ITBI e pela Guia de Arrecadação do ITBI, não tendo sido colocada em discussão a fé pública do documento lavrado em notas do tabelão, mesmo porque o valor da guia de ITBI consta expressamente da mesma escritura pública, já que faz parte das cláusulas pactuadas entre as partes.

A decisão recorrida (fls. 41/43) manteve integralmente o feito, acatando os argumentos da fiscalização, conforme leitura que faço em sessão.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorreu conforme razões de fls. 48/51, onde reeditou os termos da impugnação.

E o relatório.

✱



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140/000.895/92-60
ACORDAO NR. 106-06.594

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 05 de março de 1972 e está assinado por procurador devidamente habilitado pelo instrumento de fls. 20. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de lançamento decorrente da apuração de ganho de capital na alienação de imóvel, apurado pelo arbitramento do valor da venda, tendo em vista não haver merecido fé o valor informado na escritura de compra e venda.

A decisão de primeira instância fundamentou-se no artigo 148 do Código Tributário Nacional e no artigo 20 da Lei 7.713/88.

O contribuinte alegou inobservância do disposto no inciso II do artigo 19 da Constituição Federal, que manteve, na íntegra o texto do inciso III do artigo 9º da Constituição de 1967.

Sobre o disposto no artigo 148 do CTN já se manifestou ALIOMAR BALEEIRO, em seu "Direito Tributário Brasileiro", 9º ed, RJ, Forense, 1977, p. 469; "verbis":

"Até prova em contrário (e também são provas os indícios e as presunções veementes), o Fisco aceita a palavra do sujeito passivo, em sua declaração, ressalvado o controle posterior, inclusive nos casos do art. 149 do CTN.

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140/000.895/92-60

ACORDAO NR. 106-06.594

Mas, em relação ao valor ou preço de bens direitos, serviços ou atos jurídicos, o sujeito passivo pode ser omissor, reticente ou mendaz. Do mesmo modo, ao prestar informações, o terceiro, por displicência, comodismo, conluio, desejo de não desgostar o contribuinte etc., às vezes deserta da verdade ou da exatidão.

Nesses casos, a autoridade está autorizada legitimamente a abandonar os dados da declaração ou de informações, esclarecimentos ou documentos, sejam do primeiro, sejam do segundo e arbitrar o valor ou preço, louvando-se em elementos idôneos de que dispuser, dentro do razoável.

Poderá arbitrar, isto é, estimar, calcular buscar a verdade dentro ou fora da omissão, reticência, mentira. Poderá arbitrar neste sentido, mas não praticar o arbítrio puro e simples, indo até o absurdo ou às vizações dele. O procedimento ha de ser racional, lógico e motivado.

A pena contra a omissão, reticência, ou fraude, é a da lei, geralmente multa, não porém o arbítrio puro e simples, que duplicaria ou multiplicaria o peso do castigo. E tanto é esse o fim e objeto do art. 148 que, na cláusula final, ele ressalva, em caso de contestação, a avaliação contraditória (isto é, bilateral), seja na instância administrativa, seja na judicial. Esta sempre garantida pelo art. 153, par. 4º da C.F., de 1967."

Sobre o mesmo artigo, comenta RUY BARBOSA NOGUEIRA, em seu "Curso de Direito Tributário", 9ª ed. atual., SP, Saraiva, 1989, p. 223, que transcrevo:

"Mas como então explicar que na atividade de lançamento a legislação prevê casos de discricão?

Assim, por exemplo, o art. 148 do CTN dispõe que no cálculo do tributo baseado em preço ou valores se omissos ou desmerecedores de fe os dados do contribuinte mediante processo regular poderão ser arbitrados, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140/000.895/92-60

ACORDAO NR. 106-06.594

Em 1o. lugar, embora se empregue o adjetivo "arbitrado", como se vê, não se trata de arbítrio no sentido de contrário à lei, mas de estimativa mediante "processo regular".

Exatamente nesse passo, convém lembrar que a administração, quando autorizada a agir discricionariamente, o faz porque a própria lei lhe traça mais de um caminho, todos legais, regradados, e, em face da situação de fato, pode adotar um dos métodos ou critérios legais que a lei lhe faculta.

Além disso, como muito bem salienta Blumenstein, a chamada providência discricionária dentro do lançamento é uma figura diferente da discricção do restante do Direito Administrativo, pois aqui ela não é subtraída da apreciação jurisdicional.

O lançamento resultante da chamada providência discricionária é submetido integralmente à revisão dos tribunais administrativos fiscais ou do Poder Judiciário. Aliás, isso tudo está previsto no próprio texto do art. 148, citado como caso permissivo de discricionabilidade que não revogue o princípio da legalidade contrastável."

A vista do disposto no inciso III do artigo 19 da Carta Magna, o estabelecido pela escritura tem fé pública e tal prova não pode ser relegada em razão de indício detectado por parte da fiscalização.

Se o alegado valor notoriamente inferior ao de mercado realmente ocorreu, não ficou caracterizado nos autos, pela simples apresentação das guias de Avaliação e Arrecadação do ITBI.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140/000.895/92-60

ACORDAO NR. 106-06.594

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para considerar, como valor de alienação aquele constante da escritura de fls. 04 (Cr\$ 3.000.000,00).

Brasília-DF., 12 de julho de 1994

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA